



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.367, DE 2021**  
**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Altera a Lei no 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre a veiculação de mensagem de incentivo à vacinação contra a Covid-19 nas faturas ao consumidor final dos serviços públicos que menciona.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para dispor sobre a veiculação de mensagem de incentivo à vacinação contra a Covid-19 nas faturas ao consumidor final dos serviços públicos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 17-A. Nos meses em que houver vacinação contra a Covid-19, conforme previsão constante do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, as faturas ao consumidor final de serviços públicos de telecomunicações e de energia elétrica deverão incluir mensagem de incentivo à essa vacinação.**

**Parágrafo único. As empresas que prestam os serviços de que trata o caput deverão veicular campanhas de incentivo à vacinação contra a Covid-19 em suas aplicações e páginas de internet, assim como em canais e perfis por elas mantidas em redes sociais, enquanto durar a previsão da vacinação.”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218495355900>



## JUSTIFICAÇÃO

A forma e a velocidade como a pandemia da Covid-19 afetaram a humanidade e demandaram esforços de todos os setores da sociedade foram, possivelmente, poucas vezes registradas na história. Também devido ao seu grande impacto e alcance mundial, enquanto a doença foi ceifando vidas, a ciência realizou uma corrida sem precedentes para o desenvolvimento de vacinas. Imunizantes de diversos tipos de tecnologias foram estudados e tempos de pesquisa e de testes foram encurtados significativamente. Nesse contexto, as tecnologias de comunicação contribuíram para introduzir novas formas de colaboração entre grupos de pesquisas ao redor do globo. Como resultado, em pouquíssimo tempo muitas vacinas foram disponibilizadas à população.

Todavia, a mesma tecnologia que propiciou a aceleração do desenvolvimento pode também ser considerada como um vetor que potencializou a disseminação de desinformação, contribuindo para gerar insegurança em parte da população acerca da segurança e eficácia das vacinas. A internet, os aplicativos de mensagens instantâneas e as redes sociais tornaram-se terreno fértil na divulgação de informações imprecisas, fora de contexto, equivocadas, tendenciosas e, até mesmo mentirosas acerca da doença e das melhores práticas apontadas pela ciência para o seu controle.

Assim, a pandemia também carrega consigo uma outra moléstia: a infodemia. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o fenômeno como sendo “um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa”.<sup>1</sup> Seguindo receituário indicado pela OMS, a forma de se combater a desinformação é participando de conversas sociais com responsabilidade, pela divulgação de informações confiáveis - de fontes

<sup>1</sup> “Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19”. (OMS, 2020). Disponível em [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=16](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=16), acessado em 23/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218495355900>



idôneas e oficiais - e evitando, principalmente, o compartilhamento de mensagens não confirmadas ou repassando *fake news*.

Com base nessas recomendações, temos o entendimento de que o engajamento de entidades confiáveis pode contribuir para o controle da Covid-19, caso participem ativamente em campanhas incentivando a vacinação. Nesse intuito, propomos o presente Projeto de Lei que determina, às prestadoras dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, a veiculação de mensagens em apoio à vacinação.

A proposta indica que, enquanto houver previsão de vacinação conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as empresas de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica deverão veicular mensagens incentivando à vacinação. A publicação de mensagens deve se dar tanto nas faturas enviadas aos consumidores quanto nas páginas de internet, aplicativos, canais de comunicação e de mensagens instantâneas e perfis oficiais das empresas, mantidos nas redes sociais.

Assim, as principais prestadoras de serviços públicos, que atendem milhões de brasileiros, por exemplo, de telefonia, provimento de internet e de televisão por assinatura, além das concessionárias que fornecem energia elétrica em todos os municípios do país, poderão contribuir com a disseminação de mensagens de incentivo e de conscientização. Entendemos que a medida é de interesse das próprias companhias exploradoras desses serviços, tendo em vista que a mitigação da doença é positiva para a saúde da população e propicia a retomada da atividade econômica, necessária no período pós pandemia.

Pelos motivos expostos, como forma de apoiar a ciência e assegurar a integridade das pessoas, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218495355900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos a controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar ou com suspeita de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 (SARSCoV- 2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**